



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 075/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO  
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em tramite, tem por consonância, o Projeto de Lei PMC nº 075/2021 de autoria do Executivo Municipal que "**Dispõe sobre a contratação temporária de fonoaudiólogo, assistente social, psicólogo, nutricionista, bibliotecário e regente, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Cariacica, através de processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva**".

A matéria em debate, veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de competência, no que tange a legalidade da matéria em questão.

Justifica-se, o autor da proposição, que a mesma tem por finalidade atender a grande demanda de alunos com dificuldades de aprendizagem referentes à audição, linguagem escrita e oral e risco social que influenciam diretamente no processo ensino-aprendizagem dos mesmos.

Desta forma, a propositura visa a contratação temporária de 04 (quatro) fonoaudiólogos, 04 (quatro) assistentes sociais, 04 (quatro) psicólogos, 10 (dez) nutricionistas, 40 (quarenta) bibliotecários e 14 (quatorze) regentes.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, que assim se encontra elencado;

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

No mesmo Diploma Legal, e avultoso salientar, o artigo 90, inciso XII, que assim elucida;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**

Em tempo, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizada a contratação temporária em apreço, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, vejamos: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, a proposta se enquadra na hipótese da ressalva do inciso IV, artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

No mesmo patamar, a legislação municipal de Cariacica, através da lei nº 5.754/2017, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 109/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Anteo exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, é após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR CC.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

